

**PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_, DE 2025**

Art. 1º O § 4º do Art. 8º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º ...

§ 4º A governança de que trata o § 3º disporá de instâncias de caráter consultivo e propositivo, permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os Estados e os respectivos Municípios, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão dos gestores e a articulação das políticas educacionais em nível subnacional."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda substitutiva ao § 4º do Art. 8º visa a clarificar a natureza das instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação que serão estabelecidas no âmbito da governança dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A redação original, embora mencione a existência dessas instâncias, não especifica seu caráter.

Ao definir que tais instâncias terão "caráter consultivo e propositivo", a emenda delimita seu papel como órgãos de assessoramento, discussão e formulação de sugestões, sem conferir-lhes poder deliberativo final sobre as políticas e os planos educacionais subnacionais, cuja responsabilidade decisória cabe aos respectivos chefes dos Poderes Executivos e aos Legislativos locais, conforme estabelecido no § 3º do mesmo artigo. O objetivo dessas instâncias, conforme explicitado, será o de "subsidiar a tomada de decisão dos gestores e a articulação das políticas educacionais em nível subnacional", garantindo um espaço qualificado para o diálogo e a cooperação intermunicipal e entre o Estado e seus Municípios, mas preservando as competências decisórias das autoridades constituídas.

Sala das reuniões,

**GREYCE ELIAS**  
**DEPUTADA FEDERAL**



\* C D 2 5 4 3 8 2 4 8 3 0 0 0 \*